



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

PROJETO DE LEI N. 074/2017

SÚMULA: REVOGA NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR 001/2004, POR VIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AS TAXAS DE EXPEDIENTE, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA POR METRO LINEAR DE TESTADA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Ficam revogadas no âmbito da Lei Complementar 001/2004 (Código Tributário Municipal – CTM), por força do reconhecimento de inconstitucionalidade as seguintes taxas previstas no ANEXO IV:

- I – TAXA DE EXPEDIENTE;**
- II – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA POR METRO LINEAR DE TESTADA;**
- III – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

ACÁCIO SECCI
Prefeito Municipal

SERGIO YOSHITOMO KIAN
Chefe de Gabinete



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa a proteção aos direitos isonômico aos Municípios ao que concerne a inconstitucionalidade declarada e reconhecida pela Municipalidade de taxas pelo poder judiciário, em especial em face ao Superior Tribunal de Justiça.

Observem que, pensando no bem estar dos municípios e na correção tributária em favor de cobrar o quinhão tributário justo a população assaiense, que reflete ao plano de governo desta gestão, foi observada diante uma revisão tributária que algumas destas taxas caminhavam para o reconhecimento da inconstitucionalidade, eis que então, foram declaradas durante os últimos anos, no sentido de ser para esta gestão direito exclusiva da população o seu afastamento.

Conforme mencionado, ao que tange a TAXA DE EXPEDIENTE, a respectiva taxa, teve ao teor declarado sua inconstitucionalidade no RE: 789218 MG, pelo Ministro Dias Toffoli, consolidando o entendimento, e declarando como, inconstitucional a cobrança da respectiva taxa a partir de **01-08-2014** data da publicação, com o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada **no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão**



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.
3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.¹

Situação esta e não outra é o fato de que uma vez decidido em repercussão geral pela inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Expediente, **a remissão da cobrança deveria ter ocorrido desde 2014.**

Outrora, em face a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA POR METRO LINEAR DE TESTADA, temos reconhecido na jurisprudência e na corte superior através do julgado 412.689/SP e do enunciado do Tribunal de Justiça do Paraná 007 da Câmara de Direito Tributário, caminhando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança, definindo-se como marco também de sua contagem a **partir de 2006.**

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental, em Recurso Extraordinário sob nº 412.689/SP do Ministro Eros Grau, da conta de solucionar o litígio:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça às vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3.

¹ STF - RG RE: 789218 MG - MINAS GERAIS 0613047-18.2009.8.13.0461, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/04/2014, Data de Publicação: DJe-148 01-08-2014



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Acompanhando este mesmo entendimento o Enunciado n.º 007 da Câmara de Direito Tributário das Turmas recursais convalidam o ato, e neste teor também assiste razão ao requerente:

Enunciado n.º 07

É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais.³

Portanto também a este teor a respectiva taxa tem incontestado razão em agravá-la como inconstitucional a partir da decisão extraída dos respectivos julgados do STF, sendo impossível sua cobrança após 24/06/2005 respectivamente, ocasião igualmente não corrigida.

Por fim, em face de TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tem a ressaltar que ao teor também há pacificado na jurisprudência que a respectivas taxas também são passíveis de inconstitucionalidade, e assim devem ser aclaradas por este ente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos:

² STF - RE-AgR: 412689 SP, Relator: EROS GRAU, ata de Julgamento: 31/05/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893

³ STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

"EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. **TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

(...)

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referida a determinada contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. “Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.” (RE n. 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 25.4.1997 - grifei)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89.

INCONSTITUCIONALIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada está em conformidade com o **entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável.** Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 485.805-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 14.12.2007).

“(…) É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculado apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos.” (RE 380.427-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007)

E ainda referente à matéria pacificada encontramos os seguintes julgados: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão Monocrática, DJ 18.8.2005.

Portanto, consolidando o que é de direito da população Assaiense, entendemos como sendo de lícita e, sobretudo possível a revogação de tais impostos, garantindo a redução sobre o imposto pago pelos munícipes, cobrando, sobretudo o que é justo.

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca senão o interesse público acima de tudo, a aprovação de Vossas Senhorias



Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER**

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

É a justificativa.

Assaí 23 de novembro de 2017.

ACÁCIO SECCI
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO MOREIRA
PRUDENCIO DE AZEVEDO
Procurador Geral Municipal

JONATHAN
Procurador Adjunto